RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.409 - PR (2018/0230546-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	TANARE COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
RECORRIDO	:	CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV.	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS (PREPARO) OU DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por TANARE COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 1.010):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.
>
> 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.
>
> 2. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.037/1.040).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.045/1.058), sustenta a parte recorrente que há repercussão geral e que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 105, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.066/1.072).

Proferido o despacho de fls. 1.075/1.076, determinando a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento do preparo recursal, a parte recorrente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4209A53A-E14B-42FC-BF63-8D6E2882F95F

apresentou os embargos de declaração fls. 1.079/1.082, que não foram conhecidos.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Com efeito, observa-se que a insurgência foi interposta sem o devido pagamento das custas recursais, consoante certificado à fl. 1.060, tendo havido pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Facultando-se à parte recorrente a comprovação da alegada hipossuficiência financeira e, alternativamente, a comprovação do preparo recursal, consoante despacho de fls. 1.075/1.076, optou a parte recorrente pela apresentação de embargos de declaração, manifestamente incabíveis, porquanto opostos contra manifestação judicial desprovida de conteúdo decisório.

Assim, não estando suprida a falta, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INTIMAÇÃO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015**.
>
> **3. Na hipótese, a parte recorrente efetuou o recolhimento simples dos valores devidos, o que acarreta a declaração de deserção do recurso**.
>
> 4. Agravo interno não provido".
>
> (AgInt no AREsp 1.288.338/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. **INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (AgInt no AREsp 1.263.751/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4209A53A-E14B-42FC-BF63-8D6E2882F95F

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4209A53A-E14B-42FC-BF63-8D6E2882F95F